



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.720853/2015-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.499 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa. Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões fáticas diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3201-005.460**, de 18/06/2019 (fls. 593/596), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata-se o processo de Auto de Infração (fls. 3/13) lavrado contra o Contribuinte, motivado por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB. A multa aplicada, foi pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003.

Relata a Fiscalização que o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, registrou intempestivamente no sistema SISCOMEX-CARGA, as informações cujo registro seria de sua responsabilidade nos termos da IN RFB n.º 800, de 2007.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, e apresentou a Impugnação de fls. 502/518, alegando em apertada síntese, que: **(a)** deve ser **anulado** o Auto de infração em razão que ocorreu foi a retificação das informações, por força da inequívoca revogação do artigo 45, §1º, da IN 800, de 2007; **(b)** que houve a **dupla penalidade** sobre o mesmo fato, em relação a 02 conhecimentos eletrônicos; **(c)** há ocorrência de **denúncia espontânea** (art. 138, do CTN); **(d)** **ilegitimidade passiva**, em virtude da ausência de responsabilidade em função do mandato mantido com o NVOCC “*Non-Vessel Operating Common Carrier*” estrangeiro.

A DRJ em São Paulo (SP), então, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 16-79.631**, de 30/08/2017 (fls. 549/558), decidiu por considerar **improcedente** a Impugnação, por entender que **(a)** a Contribuinte apresentou as informações fora do prazo e, portanto, deve prevalecer o prazo definido pela IN 800, de 2007; **(b)** que tinha legitimidade para atuar (responsável) conforme define a legislação aduaneira; **(c)** não ocorreu o alegado prazo de prescrição intercorrente, **(d)** não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 570/586, reprisando os termos da Impugnação, insistindo basicamente que: **(a)** ocorreu a prescrição intercorrente (de 3 (três) anos); **(b)** da impossibilidade de infração repetida pelo mesmo veículo; **(c)** da retroatividade da IN 800, de 2007 e aplicação de prazo de 30 (trinta) dias; **(d)** requer o instituto da denúncia espontânea aplicado ao caso; **(e)** afirma que há ausência de responsabilidade pelo mandato de representante. Por fim, colaciona petição invocando questão de ordem pública pela retroatividade diante da publicação da IN SRF n.º 1.473, de 2014.

Decisão de 2ª Instância

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3201-005.460**, de 18/06/2019 (fls. 593/596), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nesta decisão o Colegiado assentou que:

(i) ilegitimidade passiva fica afastada: o NVOCC que, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque, responde pela multa sancionadora correspondente;

(ii) prescrição intercorrente: aplica-se a Súmula CARF n.º 11, que define “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”;

(iii) da multa aplicada: a prestação de informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio configura hipótese para a aplicação da multa por não prestar informação em prazo estabelecido pela RFB;

(iv) prazo do art. 50, IN n.º 800, de 2007: no Parecer Cosit n.º 2, de 2016, compreende que deve ser sim aplicada às multas diante da ausência de informação no prazo, e

(v) denúncia espontânea: nos termos da Súmula CARF n.º 9, não é aplicável ao caso.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 3201-005.460**, de 18/06/2019, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 570/586), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores em relação a seguinte matéria: “à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação da pela Lei n.º 10.833, de 2003 e ainda, deixando de aplicar ao caso a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2, de 04/02/2016”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto.

Insurge-se a Contribuinte alegando que a ocorrência de retificações de informações, fatos não mais puníveis, nos termos da IN RFB 1.473, de 2014 (que revogou a penalidade para a hipótese de retificação de informações, da Solução de Consulta Interna n.º 02 da COSIT, de 04/02/2016, e da IN RFB 1.396, de 2013), determina que a Solução de Consulta Interna deve ter efeito vinculante no âmbito da RFB.

Aduz ainda que houve a ocorrência de dupla penalidade sobre o mesmo veículo transportador em relação aos conhecimentos eletrônicos n.ºs 1,1305E+13 e 011305033020555, que deve ser observado a Solução de Consulta Interna n.º 8, de 14 de fevereiro de 2008.

Para comprovação da divergência, apresentou a título de paradigma os Acórdãos n.ºs 3302-003.624 e 3402-004.436, alegando que:

- no **Acórdão recorrido** restou decidido, conforme sintetizado na ementa do julgado, que é devida a multa pelo fato não prestar informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio; e

- no **Acórdão paradigma** (n.º 3302-003.624), o entendimento foi no sentido de que as Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da RFB, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores e, assim sendo, no caso, não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966, consoante a Solução de Consulta COSIT n.º 02, de 2016. Que no mesmo sentido trilhou o segundo Acórdão paradigma n.º 3402-004.436.

Subsidiariamente, alegando a ocorrência de dupla penalidade sobre o mesmo veículo transportador em relação aos conhecimentos eletrônicos n.ºs 1,1305E+13 e 011305033020555, pede que seja limitada a aplicação de multa a cada veículo transportador e mesma viagem, sem – entretanto – apresentar comprovação de divergência específica sobre a matéria.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada e o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 639/642, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do **Acórdão n.º 3201-005.460**, de 18/06/2019, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 644/650, em resumo, requerendo que seja negado seguimento ao Recurso Especial apresentado e, caso não seja o entendimento, que se negue provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, todavia entendo que não preencha os demais requisitos de admissibilidade, conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação à seguinte matéria: *“à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação da pela Lei n.º 10.833, de 2003 e ainda, deixando de aplicar ao caso a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2, de 04/02/2016”*.

Uma análise mais acurada dos Acórdãos utilizados para paragonar a matéria leva-me à reconsideração da admissibilidade do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte. Entendo que não restou demonstrado a existência de divergência, uma vez que não comprova similitude fática e jurídico entre o Acórdão recorrido e os Acórdãos paradigmas apontados. Explico.

Repara-se que, no Acórdão recorrido, restou decidido, conforme sintetizado na ementa do julgado, que é devida a multa pelo fato não prestar informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio.

Veja-se trechos do voto condutor do referido recorrido:

“(…) O auto de infração encontra-se **fundamentado pela ausência de prestação de informação** nos termos da alínea ‘e’ do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

(…). Ainda sustenta que prestou as informações no prazo devido, deixando apenas de correção do conhecimento de embarque Em sentido oposto a Solução de Consulta no. 2/16 da COSIT, vejamos: (…).

Assim é correta a aplicação da multa, uma vez, que **prestou a informação em destempo**”. (Grifei)

Como se vê, o **Acórdão recorrido** assentou que é devida a multa pelo fato de não prestar informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que

antecedem a atracação do navio. Que a IN/SRF 800, de 2007, apesar da revogação do prazo citado pela IN RFB n.º 1.473, de 2014, não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações. Saliente-se que, no caso, ambas as decisões (de primeira e segunda instância) afastaram a alegação de retificação, afirmando ter havido apresentação intempestiva de informação, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, nem juntadas, ao recurso especial, documentação que pudesse indicar a apresentação tempestiva de informação original.

De outro lado, os paradigmas trataram de casos em que houve retificação de informação.

veja-se a ementa do Acórdão apresentado como primeiro paradigma n.º **3302-003.624**:

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, **não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.** (Grifei)

Nesse paradigma (**3302-003.624**), o entendimento foi no sentido de que a SC COSIT n.º 2, de 2016, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pelo Fisco, inclusive por seus órgãos julgadores e, assim sendo, no caso de **alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes** não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

No mesmo sentido trilhou o segundo paradigma (n.º **3402-004.436**), ao decidir que a **simples retificação de um dos campos do conhecimento eletrônico** (no caso concreto, o CNPJ do consignatário) não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Por final, vejamos outro trecho esclarecedor e definitivo do voto condutor Acórdão paradigma n.º 3302-003.624, de 21/02/2017:

“(…) Tendo em vista que a autuação fiscal ocorreu **não pela extemporaneidade na apresentação de informações, mas sim pelo atraso na retificação das informações já prestadas**, é de rigor a **exoneração da multa imposta**, em conformidade com o que dita a Solução de Consulta COSIT n. 2, de 4 de fevereiro de 2016”.

Em suma, nos paradigmas, restou evidente o entendimento no sentido de que a **retificação de informações** não é mais fato punível com a multa, em razão da revogação do artigo 45, §1º, da IN 800, de 2007 pela IN 1.473, de 2014.

Assim, a partir do cotejo dos Acórdãos – recorrido e paradigmas, constata-se que não houve divergência na interpretação da legislação tributário-aduaneira (art. 107, IV, ‘e’, do

Decreto- Lei n.º 37/1966), em relação à aplicação da multa pelo fato não prestar informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio, mas sim, situações fáticas distintas, qual seja, no recorrido, assentou-se que as informações foram prestadas a destempo (fora do prazo); já nos paradigmas, definiu que ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Assim, a divergência não restou comprovada pois trata-se de situações fáticas distintas e, portanto, **não conheço** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Em face do não conhecimento, nos termos acima expostos, resta prejudicada a discussão acerca do pedido subsidiário de “impossibilidade de autuação pelo mesmo veículo transportador”, por não ter sido comprovada divergência específica quanto a ele.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos